

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COMANDO EM INCIDENTES (SCI) NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	16/10/2023 08:56:23	Data da assinatura:	16/10/2023 09:01:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
16/10/2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COMANDO EM INCIDENTES (SCI) NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO A UNIFICAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS E DESASTRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Comando em Incidentes - SCI, destinado a unificar e coordenar os esforços dos órgãos públicos estaduais e municipais do Ceará, bem como de entidades governamentais e não governamentais, visando à preservação da ordem pública e à pronta resposta em situações de emergências e desastres. Este sistema seguirá as diretrizes e normas estabelecidas pela presente legislação.

Art. 2º. O Sistema de Comando em Incidentes - SCI tem como objetivo fortalecer as ações de monitoramento, prevenção, preparação e resposta rápida a segurança pública, as emergências de forma integrada bem como conduzir, através de um comando único ou unificado, as ações de todos os órgãos envolvidos, utilizando as ferramentas padronizadas de gerenciamento de incidentes de acordo com a doutrina preconizada por esta legislação.

§ 1º. Conceitua-se Sistema de Comando em Incidentes - SCI como sendo o conjunto de instalações, pessoal, procedimentos e comunicações operando no âmbito de uma estrutura organizacional com a responsabilidade pelo gerenciamento dos recursos alocados para atingir efetivamente os objetivos estabelecidos em relação ao incidente ou emergência.

§ 2º. Incidente refere-se a uma ocorrência, originada de causas humanas ou naturais, que demanda medidas de segurança pública e defesa civil para evitar ou reduzir perdas de vidas, danos a propriedades e impactos ao meio ambiente.

Art. 3º. Nas situações em que se faz necessária uma resposta coordenada ao incidente ou emergência, o comando único do Sistema de Comando em Incidentes - SCI será acionado, com um agente público, representando sua respectiva agência, assumindo a integralidade da liderança e coordenação das ações pertinentes ao evento.

Parágrafo único: O comando único é implementado quando:

I. Uma única agência é responsável pela resposta ao incidente;

II. Uma agência específica detém a responsabilidade primária no incidente, enquanto outras agências desempenham funções de apoio.

Art. 4º. O Comando unificado do Sistema de Comando em Incidentes - SCI será utilizado para uma abordagem cooperativa no comando de uma ocorrência onde o SCI é implementado, baseado na participação de representantes das equipes, jurisdições ou agências envolvidas no incidente quando mais de uma delas tem participação destacada na operação ou é especialmente impactada pelo incidente e as atividades de resposta.

§ 1º. O comando unificado permite que agências com diferentes níveis de autoridade legal, geográfica, técnica ou funcional trabalhem em conjunto sem prejudicar a autoridade, responsabilidade ou controle das agências envolvidas.

§ 2º. O comando unificado envolve a contribuição das organizações envolvidas na operação para determinar os objetivos e metas a serem alcançados como um todo, planejar conjuntamente as atividades que serão desenvolvidas, integrar o desenvolvimento de ações operacionais e maximizar o uso dos recursos.

§ 3º. No incidente ou emergência empregando o comando unificado em que as ações sejam de competência das agências estaduais ou do governo federal o representante legal do poder executivo no SCI estará incorporado a gestão de comando do incidente.

Art. 5º. Os órgãos e instituições, sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, prestarão apoio na aplicação do SCI, quando solicitado, por meio de informações, suporte material, logístico, comunicações e de recursos humanos, colaborando com a implementação e operacionalização das ações a serem planejadas e executadas.

Art. 6º. Todos os órgãos e entidades envolvidos no Sistema de Comando em Incidentes - SCI são obrigados a cumprir com os dispositivos estabelecidos nesta lei. O não cumprimento das obrigações aqui previstas resultará em penalidades a serem estabelecidas em regulamento específico.

Art. 7º. A presente lei deverá ser revisada a cada cinco anos, garantindo sua atualidade e eficácia, considerando as mudanças na dinâmica dos incidentes e na estrutura organizacional dos órgãos e entidades envolvidas.

Art. 8º. O Governo do Estado do Ceará, por meio das agências e órgãos competentes, promoverá treinamentos e capacitações regulares para os envolvidos no Sistema de Comando em Incidentes - SCI, garantindo a preparação adequada de todos os agentes e a eficácia das ações de resposta.

Art. 9º. A estrutura, funcionamento e outras atribuições do Sistema de Comando em Incidentes - SCI serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

A segurança pública e a defesa civil, enquanto pilares de proteção da sociedade, necessitam constantemente de evolução e adaptação para enfrentar os desafios contemporâneos. Esta evolução deve ocorrer tanto em períodos de normalidade quanto em momentos críticos, garantindo a eficácia e eficiência das operações.

Uma das vertentes fundamentais para essa evolução é a doutrina, que representa uma visão compartilhada e aprovada sobre como agir em diversas situações. A doutrina orienta planejamento, treinamento, organização, liderança, táticas e logística, formando o alicerce sobre o qual as ações são construídas.

A memória do desabamento do Edifício Andrea em Fortaleza, em 15 de outubro de 2019, ainda ecoa fortemente entre nós. A tragédia, que mobilizou um vasto contingente de profissionais de diversas áreas e instituições, ressaltou a necessidade de um sistema eficiente e integrado de resposta a emergências. O Sistema de Comando em Incidentes - SCI é um reflexo dessa necessidade.

O desenvolvimento do Sistema de Comando de Incidente ocorreu no início de 1970 nos Estados Unidos, devido à pressão da opinião pública e das próprias agências, em melhorar a eficiência destes órgãos responsáveis pelo gerenciamento de vários incêndios cujas atribuições eram diferenciadas. O SCI foi estabelecido como padrão de sistema de gerenciamento de incidentes para todos os órgãos de resposta às emergências das esferas nacional, estaduais e locais dos Estados Unidos da América, de acordo com o que preconiza o Sistema Nacional de Gerenciamento de Incidentes – SNGI (NIMS, na sigla original em inglês), estabelecido por ato normativo do presidente daquele país em março de 2004.

Amparado pelo Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que versa sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, o SCI objetiva otimizar a resposta em situações de emergência. Ele não é apenas um sistema de gestão de crises, mas uma estrutura flexível, que se adapta conforme a necessidade, buscando a estabilização do incidente e a proteção integral da vida, propriedade e meio ambiente.

O SCI é uma resposta à complexidade dos incidentes contemporâneos, onde diversas agências e órgãos precisam trabalhar em conjunto. Ele permite a coordenação e integração desses diferentes atores, proporcionando uma resposta unificada e eficaz, reduzindo conflitos e duplicidades.

Na prática, o SCI integra estruturas, equipamentos, pessoal, procedimentos e comunicações sob uma estrutura organizacional comum, permitindo uma gestão otimizada de recursos em incidentes. Esse sistema não busca apenas eficácia, mas também eficiência, garantindo que os recursos aplicados resultem em máxima proteção e atendimento à sociedade, otimizando custos e benefícios.

Em resumo, a presente proposta de lei busca garantir que o Estado do Ceará, assim como suas agências e órgãos, esteja adequadamente preparado e alinhado com as melhores práticas de resposta a incidentes, protegendo sua população de forma eficiente e eficaz, e promovendo uma cultura de resiliência e preparação.

Considerando o exposto e a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

Sistema Nacional de Gestão de Incidentes - <https://www.fema.gov/emergency-managers/nims>

Introdução ao Sistema de Comando de Incidentes, ICS 100 - <https://training.fema.gov/is/courseoverview.aspx?code=IS-100.c&lang=en>

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, apostila do curso de prevenção, preparação e resposta a desastres com produtos químicos, São Paulo: 2001.

Incident Management Handbook - U.S. COAST GUARD.COMDTPUB P3120.17A.AUGUST 2006.

FERREIRA, Victor Cláudio Paradela; SOUZA, Agamênnom Rocha. Introdução à Administração. 6ª ed. Rio de Janeiro: Pontal, 2004.

US DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY, Homeland Security Presidential Directive (HSPD) – 5. Washington, 2004.

US DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. National Incident Management System. Washington, 2004.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)